



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002059-71.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante LIDIANE MARINA OLIVEIRA, é apelado UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002059-71.2024.8.26.0302

Apelante: Lidiane Marina Oliveira

Apelado: Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Jaú

V. 14876

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA À PRESTAÇÃO ANUAL DOS FÁRMACOS, ACRESCIDO DO VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 292, VI, § 2º, DO CPC. NEGATIVA DE MEDICAMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, SEM REPERCUSSÃO NO QUADRO CLÍNICO DO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tratando-se de ação em que se visa o custeio de medicamento por prazo indeterminado e em que, conseqüentemente, não é possível aferir o benefício econômico pretendido, o valor da causa deverá corresponder ao da prestação anual do fármaco, além da quantia correspondente ao pedido indenizatório. Precedentes.

2. A negativa de cobertura de medicamento não tem o condão de gerar indenização por danos morais quando sem repercussão no quadro clínico do paciente e não demonstrado fato do qual possa ser inferida efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Precedentes desta C. 6ª Câmara.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 170/177), por meio da qual a MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, acolheu a impugnação ao valor da causa, reduzindo-o para R\$ 14.971,84, e julgou procedente em parte o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, para condenar a requerida a providenciar o tratamento médico indicado à autora, nos exatos moldes prescritos em fl. 26, ou a custear diretamente a sua realização, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor da requerente, até completar o montante necessário à realização do tratamento. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, respeitada a gratuidade da autora, bem

como fixou honorários advocatícios aos patronos de ambas as partes, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado para cada um.

Segundo a autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque a negativa administrativa de fornecimento dos medicamentos prescritos, por não estar o tratamento pleiteado pela autora no rol elencado pela ANS, é plenamente abusiva, caracterizando o dano moral. Alega que ficou abalada psicologicamente com consideráveis medos e angústias, pois, se não tivesse ajuizado a presente ação, não teria garantido o tratamento para a doença tão grave que a acomete. Pugna, assim, pela condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Alega, ainda, que o valor atribuído à causa encontra o devido respaldo jurídico na legislação em vigor, sendo deduzido com base na prestação anual do tratamento médico que se busca e que deve corresponder à R\$ 65.776,04, por representar um ano de tratamento com os medicamentos cuja cobertura foi objeto dos autos (R\$ 55.776,04) somado ao montante pleiteado para indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (págs. 77/79).

Contrarrazões apresentadas (págs. 206/210).

Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 219).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Como é cediço, tratando-se de ação em que se visa o custeio de medicamento por prazo indeterminado (p. 25/26) e em que, consequentemente, não é possível aferir, com exatidão, o benefício econômico pretendido, o valor da causa deverá corresponder ao da prestação anual do fármaco, nos termos do disposto no art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 292. (...) § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

No caso em tela, portanto, respeitado o entendimento da MMª. Magistrada *a quo*, não havia fundamento para acolher a impugnação feita pela apelada, já que o valor atribuído pela apelante está correto e obedeceu aos parâmetros acima mencionados (R\$ 55.776,04, referente ao valor dos medicamentos necessários para o tratamento anual, com infusões semestrais), somado ao valor pretendido a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00 – art. 292, VI, do CPC¹), perfazendo o montante de R\$ 65.776,04, atribuído à causa.

Há que se considerar ainda que a apelada não impugnou o valor atribuído ao tratamento anual, o qual é razoável, veio acompanhado de comprovações (p. 30/32).

Em casos semelhantes, no mesmo sentido decidiu esse Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Insurgência de ambas as partes contra sentença que condenou a ré à cobertura integral de tratamento médico e ao pagamento de danos morais. 2. A ré alega licitude da negativa, pois o tratamento prescrito é experimental. Ainda, afirma ausência de danos morais. 3. A autora, por sua vez, contesta a redução do valor da causa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão

¹ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

consiste em (i) se a ré é obrigada a custear tratamento com medicamento não incluído no rol da ANS e (ii) se o valor da causa deve refletir o custo total do tratamento somado aos danos morais. III. Razões de Decidir 4. **O valor da causa deve corresponder à prestação anual do medicamento somado aos danos morais, conforme art. 292, § 2º do CPC/15.** (...) (TJSP; Apelação Cível 1006298-64.2024.8.26.0320; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/01/2025 – g.n.)

MEDICAMENTO – 1. Criança diagnosticada com diabetes mellitus tipo 1 (CID e 10.9). Pedido de fornecimento de insulina Degludeca/Tresiba, agulhas para canetas de insulina, leitor e sensores Freestyle Libre, conforme prescrição médica, cumulado com indenização por danos morais. (...) 5. **Valor da causa deve corresponder ao custo anual do tratamento, mais os danos morais pleiteados (art. 292, inciso VI e §2º do CPC).** 6. Honorários advocatícios. Fixação dos honorários sobre o custo anual do tratamento, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto não implica em condenação exorbitante ou desproporcional - Anulado de ofício o capítulo da sentença referente ao pedido indenizatório; recurso oficial não conhecido e apelação da autora provida em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008115-71.2021.8.26.0320; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 10/09/2024 – g.n.)

Preliminar. Cerceamento de defesa. Não configuração. Matéria cuja apreciação prescinde de dilação probatória (art. 370 do CPC). Julgamento antecipado. Possibilidade (art. 355, I, do CPC). Preliminar afastada. Preliminar. Valor causa. Correção de ofício. Possibilidade. Obrigação de fazer. **Fornecimento de medicamento por prazo indeterminado. Valor da causa deve corresponder ao valor de uma prestação anual (art. 292, § 2º do CPC/15), somado aos danos morais pleiteados (art. 292, VI do CPC/15).** Preliminar acolhida. (...) Plano de saúde. Obrigação de fazer. Seguradora diagnosticada com neoplasia maligna no pulmão. Prescrição médica positiva a tratamento com os medicamentos "Tagrisso® (Osimertinib)". Recusa da operadora de saúde. Descabimento. Negativa de cobertura que restringe obrigação inerente à natureza do contrato. (...) Sentença reformada. Recurso do sucessor da autora parcialmente provido. Recurso da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012191-28.2020.8.26.0562; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/08/2021 – g.n.)

No que tange ao pedido de condenação ao pagamento de **indenização por danos morais**, de fato, não havia fundamento para condenar a apelada.

As provas constantes dos autos não são suficientes para caracterização de dano dessa natureza. Não ficou configurado qualquer ato ilícito capaz de causar abalo moral. Ressalta-se que a negativa de cobertura se deu com respaldo em cláusula válida, cuja inaplicabilidade dependeu de interpretação jurídica, realizada pelo Poder Judiciário.

Como se não bastasse isso, em casos análogos, esta Colenda 6ª Câmara tem entendido que a situação não passa de mero dissabor decorrente de divergências na realização de negócio, comum a qualquer cidadão no convívio cotidiano em sociedade, não tendo o condão de caracterizar dano indenizável, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade e que a doença que o acomete seja grave.

Não se pode olvidar que o dano extrapatrimonial, para ser indenizável, deve extravasar o campo de meros percalços e pequenas ofensas, atingindo intensamente os atributos da personalidade, o que não se verifica neste caso, máxime porque deferida tutela de urgência quando do ingresso da presente ação (p. 77/79), não há notícia de descumprimento por parte da apelada, de tal modo que a medicação foi assegurada para a infusão necessária a ser feita em março de 2024, menos de 1 mês da indicação médica (que ocorreu em 22/2/2024 [p. 25/26], ação ajuizada em 06/03/2024 e citação da apelada em 13/03/2024 [p. 85]), tampouco de agravamento do quadro clínico da beneficiária.

No mesmo sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de saúde - Autor portador de "miastenia gravis" – **Indicação médica para utilização do medicamento Rituximabe** – Recusa fundada na ausência de enquadramento no rol da ANS – **Recusa indevida** – Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Expressa indicação médica para uso do medicamento – Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal –

Uso "off label" que não justifica a recusa no custeio – Recente alteração legislativa, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização de tratamentos e procedimentos, ainda que não incluídos no rol da ANS, quando exista comprovada eficácia Pleito de afastamento dos danos morais – Cabimento - **Dano moral não configurado – Mero inadimplemento contratual – Liminar que assegurou a continuidade do tratamento – Ausência de violação a direito da personalidade** - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006510-14.2023.8.26.0161; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/09/2023 – g.n.)

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE – **Autora diagnosticada com Neuromielite Óptica - Necessidade do medicamento "Rituximabe"** - Prescrição médica - **Abusividade constatada na negativa** da operadora de saúde em cobrir o procedimento sob alegação de se tratar de medicamento off label - Aplicação ao caso das súmulas 96 e 102 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Existência de registro na ANVISA, bem como prescrição em larga escala pela comunidade médica, permitem conclusão acerca da eficácia científica do medicamento (art. 10, § 13 Lei nº 14.454/22). **Danos morais afastados.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000864-80.2023.8.26.0045; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 19/09/2024 – g.n.)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para rejeitar a impugnação e restabelecer o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 65.776,04).

Deixo de majorar os honorários, porque não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento parcial do recurso (Tema 1059 STJ).

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora